

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

LIDIANE FRANCO DE OLIVEIRA

**TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE (ART. 942, CPC/15): avanços e
retrocessos**

Uberlândia
2021

LIDIANE FRANCO DE OLIVEIRA

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE (ART. 942, CPC/15): avanços e retrocessos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Daniela de Melo Crosara.

Uberlândia
2021

LIDIANE FRANCO DE OLIVEIRA

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE (ART. 942, CPC/15): avanços e retrocessos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela de Melo Crosara.

Prof.^a Dr.^a Daniela de Melo Crosara (Orientadora)

Prof. Lincoln Rodrigues de Faria (Banca Examinadora)

Uberlândia, ____ de _____ de 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus por ter me dado forças para superar os desafios durante a graduação e ter sido o meu refúgio nos momentos difíceis.

À minha família por todo o incentivo e apoio, mamãe, papai, Debs e Dany, amo vocês. Papai e mamãe, vocês são exemplo de força e garra para mim, não teria chegado até aqui sem o suporte que vocês me ofereceram. Irmãs, vocês são minhas eternas parceiras, aquelas que sei que posso contar.

Ao meu esposo, Nilson Moreira, que me acompanhou até aqui, e me deu forças para perseverar, obrigada por todo o apoio meu amor. Não posso deixar de agradecer também aos meus sogros, cunhado e “Vó” Marlene, que me acolheram na família com tanto carinho e sempre me incentivaram.

Aos meus avós maternos e paternos, e todos os demais membros da família, obrigada.

Às minhas amigas Isabella Alves, Isabela Borges, Nataly Souza, Letícia Frades, e Luísa Pinheiro, que foram muito mais do que colegas de classe, foram verdadeiras amigas e companheiras durante os 5 anos de graduação, sou muito grata por ter vocês em minha vida.

Por fim, à minha orientadora, Professora Daniela de Melo Crosara, pela orientação neste trabalho, por todo o auxílio prestado, por sempre ter estado disponível e disposta a ajudar, admiro muito você e sua carreira, foi uma honra ser sua orientanda, muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a técnica de ampliação da colegialidade inserida no Código de Processo Civil pela Lei 13.105 de 2015, em substituição ao extinto recurso de embargos infringentes. O objetivo foi averiguar os avanços e retrocessos decorrentes da criação da mencionada técnica de julgamento no sistema Processual Civil. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através da qual foi possível identificar os principais posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis à instituição da técnica de ampliação da colegialidade, a revisão de artigos científicos, bem como a análise dos mais recentes entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do alcance e aplicação do art. 942 do CPC/15. Por fim, analisou-se os resultados de pesquisas empíricas que versam sobre a aplicação da técnica ora tratada, dos quais verificou-se as consequências práticas decorrentes de sua aplicação, relacionando-as com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência. Concluiu-se que a técnica de ampliação da colegialidade trouxe avanço ao sistema processual civil brasileiro, principalmente por proporcionar maior celeridade em relação aos embargos infringentes.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Técnica de Ampliação da Colegialidade. Embargos Infringentes. Celeridade. Eficiência.

ABSTRACT

This study's object of study is the technique of expanding collegiality inserted in the Code of Civil Procedure by Law 13.105 of 2015, replacing the extinct appeal of infringing embargoes. The objective was to verify the advances and setbacks resulting from the creation of the aforementioned judgment technique. The methodology was bibliographic research, through which it was possible to identify the main doctrinal positions favorable and unfavorable to the institution of the technique of expanding collegiality, a review of scientific articles, as well as the analysis of the most recent understandings of the Superior Court of Justice in its respect, in which it was verified how that Court has decided on the scope and application of the judgment technique. It was also analyzed the results of empirical researches that deal with an application of the treated technique, of which the consequences resulting from its application were verified, relating them to the principles of reasonable process duration and efficiency. It was concluded that the technique of expanding collegiality brought to the Brazilian civil procedural system, mainly for providing greater speed in relation to the infringing embargoes.

Keywords: Civil Procedural Law. Technique for Expanding Collegiality. Infringing embargoes. Speed. Efficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 EMBARGOS INFRINGENTES: BREVE HISTÓRICO.....	8
3 TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE.....	15
4 AVANÇOS E RETROCESSOS.....	20
4.1 Entendimentos doutrinários sobre os avanços e retrocessos da técnica de ampliação da colegialidade.....	20
4.2 Resultados obtidos por pesquisas empíricas.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como o Novo Código de Processo Civil, alterou consideravelmente o Código de Processo Civil de 1973. Dentre as alterações encontra-se a extinção dos embargos infringentes do rol dos recursos e, paralelamente, a inserção de uma nova técnica de julgamento denominada de ampliação da colegialidade, inserida no art. 942 do CPC/2015.

O Código de Processo Civil de 2015 possui fortemente o propósito de atenuar a morosidade do judiciário brasileiro.

Segundo Gláucio Maciel Gonçalves e André Garcia Leão Reis Valadares (2013) o sistema recursal do antigo código de processo civil era visto como um dos maiores obstáculos à efetividade do propósito de imprimir maior celeridade ao processo.

Nas palavras de Luiz Fernando Valladão (2020), o Código de Processo Civil de 2015, atento aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da primazia do mérito (arts. 4º e 6º CPC) e da eficiência (art. 8º CPC), optou por quase anular o duplo grau de jurisdição. Isso porque, em diversas situações, como que confiando nos tribunais, deliberou o legislador em eliminar repetições de atos processuais, inclusive judiciais, no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, conforme enunciado na exposição de motivos da Lei 13.105/2015: “o Novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (BRASIL, 2015, s/p).

O propósito pela celeridade e simplificação almejado pelo Código de Processo Civil de 2015 fica evidente pelos objetivos elencados na exposição de motivos, quais sejam:

- 1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como por exemplo, o recursal;
- 4) Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) Finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (BRASIL, 2015, s/p)

É nesse contexto que foi instituída a técnica de ampliação da colegialidade, objeto do presente trabalho.

Assim, o objetivo almejado pelo presente estudo é verificar quais os avanços e retrocessos decorrentes da criação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15. Em outras palavras, busca-se averiguar quais características da referida técnica se apresentam como soluções em relação ao extinto recurso de embargos infringentes e, por outro lado, quais problemas decorrem da criação da mencionada técnica.

Para tanto, serão analisados livros, artigos científicos e legislação pertinentes ao tema, bem como os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação e alcance dessa técnica de julgamento.

A proposta metodológica a ser utilizada neste trabalho será a pesquisa bibliográfica, a fim de identificar as teorias e diversas opiniões doutrinárias a respeito do tema em discussão. Além disso, será realizada uma análise dos principais resultados obtidos através de pesquisas empíricas que possuem como objeto de investigação as consequências práticas da aplicação da técnica de julgamento ora tratada.

À vista disso, este estudo será iniciado com um breve histórico do extinto recurso de embargos infringentes, desde a sua concepção até os motivos que levaram o legislador à sua extinção.

Em seguida, será feita uma exposição a respeito do conceito, aplicação e natureza jurídica da técnica de ampliação da colegialidade, a fim de compreender as principais características desse novo instituto do Direito Processual Civil.

Por fim, no quarto tópico serão averiguados os avanços e retrocessos decorrentes da técnica de ampliação da colegialidade através da análise dos principais posicionamentos doutrinários a respeito dessa técnica de julgamento, bem como dos mais recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça ao seu respeito. Além disso, serão analisados também os resultados obtidos por pesquisas empíricas relacionadas à técnica de ampliação da colegialidade.

2 EMBARGOS INFRINGENTES: BREVE HISTÓRICO

A técnica de ampliação da colegialidade, objeto da presente pesquisa, surgiu no Código de Processo Civil de 2015 como substitutivo do recurso de embargos infringentes.

Portanto, é necessário verificar o histórico dos embargos infringentes para compreender os motivos de sua extinção do rol recursal e do surgimento da técnica de julgamento em comento, o que se fará de forma breve, sem pretensão de esgotar a temática.

Nesse passo, a seguir será exposto um breve histórico do extinto recurso de embargos infringentes.

Segundo Lina Cardim Barros (2007), as origens dos embargos infringentes remontam ao direito português, como um meio de as partes atacarem as decisões.

Já Rogério Lauria Marçal Tucci (2017), justificando a gênese histórica do recurso de embargos infringentes, afirma que desde o tempo das ordenações afonsinas o legislador lusitano se preocupou com as decisões por maioria.

Ainda segundo este autor, na legislação portuguesa surge pela primeira vez um meio de impugnação específico para as hipóteses de julgamento não unânime com o advento do Dec. 12:353 de 22.09.1926. Porém, o recurso foi abolido do direito processual português em 1939 (MOREIRA, 2002).

Luiz Henrique Sormani Barbugiani (2014) pontua que antes mesmo de ser abolido definitivamente do direito lusitano, os embargos geraram discussões atinentes ao seu reflexo na morosidade das ações, sofrendo idas e vindas com sua retirada e reinserção no sistema processual português.

Nesse passo, no Código de Processo Civil de 1939 os embargos figuravam no art. 839 sob a denominação “embargos de nulidade ou infringentes do julgado” (BRASIL, 1939).

Posteriormente, com a instituição do Código de Processo Civil de 1973 em 11 de janeiro de 1973, previa-se o recurso de embargos infringentes nos artigos 530 a 534. Segundo Marcelo Negri (2007), o objetivo dos referidos artigos era o de sanar defeitos e lacunas existentes na matéria.

No revogado Código de Processo Civil de 1973, os embargos infringentes estavam inseridos no título X, o qual definia o rol de recursos. Assim, se faz necessário discorrer brevemente acerca do conceito de recurso no direito processual civil brasileiro.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 87), a partir de uma acepção técnica e restrita, conceituam recurso da seguinte forma: “é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”.

Humberto Theodoro Júnior (2018), porém, ressalva que o recurso não é o único meio hábil de atacar uma decisão judicial, uma vez que existem também com esta finalidade as ações autônomas de impugnação.

Nesse sentido, o autor disserta que o que caracteriza um recurso no sistema jurídico brasileiro é “a sua inserção na própria relação jurídica processual onde o direito de ação está sendo exercido” (THEODORO JR., 2018, p. 1.012).

Antônio Pereira Gaio Júnior (2015, p. 3) aponta que a doutrina já possuiu dissensos quanto à natureza jurídica do recurso, porém, “hodiernamente, há o reconhecimento da natureza do recurso como um desdobramento, ou mesmo, um prolongamento do direito de ação”.

Com relação aos princípios recursais, Cassio Scarpinella Bueno (2019, p. 784) classifica aqueles extraídos diretamente do “modelo constitucional de processo civil” e os derivados das escolhas técnicas feitas pelo legislador, rotulando-os de “modelo infraconstitucional de direito processual civil”.

Nesse diapasão, quanto aos princípios decorrentes do modelo constitucional de processo civil, o referido autor destaca os seguintes: duplo grau de jurisdição, colegialidade e reserva de plenário. Já no âmbito infraconstitucional o autor salienta: taxatividade, unirrecorribilidade, fungibilidade, voluntariedade, dialeticidade, consumação e complementaridade.

Registre-se que a doutrina indica outros princípios recursais infraconstitucionais, tais como o princípio da *reformatio in pejus* e o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias; contudo, não é possível esgotar a temática na breve explanação. Em razão disso, a seguir serão conceituados os mais relevantes princípios recursais do processo civil.

Nas palavras de Antônio Pereira Gaio Júnior (2015, p. 5), o princípio do duplo grau de jurisdição “determina, como norma no processo, a possibilidade de revisão das decisões judiciais, de preferência por órgão jurisdicional de grau superior àquele que pronunciou a decisão recorrida”.

O princípio da colegialidade, por sua vez, segundo definição dada por Cassio Scarpinella Bueno (2019, p. 785), significa que o “juiz natural das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais componentes da organização judiciária brasileira é o órgão colegiado competente”.

Já o princípio da reserva de plenário, ainda conforme o autor, encontra fundamento no art. 97 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BUENO, 2019 p. 786).

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), o princípio da taxatividade decorre do fato de que, para ser considerado recurso, é necessária previsão expressa de lei federal classificando-o como tal. Ainda segundo o autor, o princípio da unirrecorribilidade significa que é admissível apenas uma espécie recursal como meio de impugnação para cada decisão judicial.

Ainda com relação à exposição dos princípios recursais, impõe-se registrar a conceituação do princípio da voluntariedade dada por Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 1029), segundo o qual este princípio decorre do próprio caráter dispositivo do direito de ação. Nas palavras do autor “quer isto dizer que, sem a formulação do recurso pela parte, não é possível que o tribunal o aprecie”.

O princípio da dialeticidade, por seu turno, consoante leciona Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 1029), refere-se à exigência de que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual o recorrente indique sua inconformidade com o ato judicial impugnado e os motivos de fato e de direito pelos quais requer nova apreciação da questão, sujeitando-se ao debate com a parte contrária.

Finda a sucinta exposição a respeito dos princípios recursais, retomando-se o histórico acerca dos embargos infringentes no processo civil brasileiro, impõe-se registrar que a Lei 10.352/2001 alterou a redação do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973 e limitou o cabimento dos embargos infringentes, com a seguinte redação:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Segundo Marcelo Negri (2007) a referida alteração legislativa decorreu principalmente sobre a consciência de que o recurso dos embargos infringentes consistia em efetiva reiteração do meio impugnativo ordinário.

Nesse sentido, disserta o autor que “a Lei 10.352/2001 atuou na manutenção do recurso somente nas hipóteses em que haveria relevância ao bem da justiça, sem descuidar da celeridade necessária” (NEGRI, 2007, p. 82).

A respeito da mencionada alteração legislativa ressalta Nilza Machado de Oliveira Souza (2004, p. 56):

Observa-se que a Lei nº 10.352/2001, além de restringir as hipóteses de cabimento do recurso, alterou o seu procedimento pretendendo, com isso, maior agilidade, além do mais, o processamento e julgamento dos embargos infringentes passou a atender o disposto no regimento interno do respectivo tribunal. Essa mudança teve a finalidade de propiciar a adaptação do procedimento recursal dos embargos infringentes à estrutura interna de cada tribunal. A justificativa apresentada na Exposição de Motivos do Projeto de reforma foi a de que existem tribunais com pequeno número de juízes, não divididos em câmaras, de outro lado, existem tribunais com número elevado de integrantes e uma complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções. Assim, a pretensão foi exatamente procurar adaptar o procedimento desse recurso às características de cada tribunal.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 191), é sobremaneira difícil extrair dos antecedentes históricos conclusão segura a respeito da trajetória dos embargos infringentes, pois “a linha tem sido bastante sinuosa: oscila entre duas tendências contrapostas, ora ampliando, ora restringindo o campo de atuação do recurso”.

Quanto ao efeito, o recurso de embargos infringentes possui efeito devolutivo, uma vez que, conforme expõe Humberto Theodoro Junior (2014, p. 2022), “provoca o reexame do caso decidido, pelo próprio tribunal que proferiu o acórdão impugnado, inclusive com participação dos juízes que integraram o órgão fracionário responsável pelo primeiro julgamento”. O mencionado autor ressalta, contudo, que embora a lei fosse silente, a doutrina reconhecia o efeito suspensivo do recurso.

Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 2023) aponta os seguintes pressupostos dos embargos infringentes:

- a) que o acórdão seja proferido no julgamento de apelação ou ação rescisória; em outras decisões dos tribunais não cabem os embargos;
- b) que a decisão impugnada não seja unânime, isto é, deve existir voto vencido;
- c) que a sentença objeto da apelação seja de mérito; logo, não cabem embargos infringentes se a divergência do acórdão se cingir a preliminares processuais;
- d) que o acórdão não unânime, no caso de apelação, tenha reformado a sentença recorrida; não é, pois, embargável, o acórdão que a confirma, ainda que por decisão de maioria;
- e) que, em se tratando de ação rescisória, o acórdão a tenha julgado procedente; de modo que não se admitem embargos infringentes contra o decisório não unânime da rescisória, se o pedido tiver sido julgado improcedente ou se o processo tiver sido extinto em razão de preliminares processuais.

Quanto à finalidade dos embargos infringentes, segundo Nilza Machado de Oliveira Souza (2004), a principal não é obter a unanimidade no julgamento, mas uma nova oportunidade de reapreciação por uma câmara ou turma julgadora acerca da matéria objeto da divergência.

Prosseguindo-se com a análise a respeito do histórico dos embargos infringentes, Marco Antônio Santos e Thaís Boia Marçal (2012) apontam que já na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 foi sustentada a desnecessidade da manutenção do recurso porque apenas a existência de um voto vencido não seria apta, por si só, a justificar a instituição de uma nova via recursal.

Contudo, ainda conforme os referidos autores, em referência a José Carlos Barbosa Moreira acerca dos embargos infringentes no Código de Processo Civil de 1973: “no projeto definitivo do Código de Processo Civil, tal recurso reapareceu com as mesmas características consagradas no diploma anterior, inexistindo qualquer explicação na Exposição de Motivos que justificasse tal concepção legislativa” (SANTOS; MARÇAL, 2012, p. 329).

Com a instituição do Novo Código de Processo Civil, pela Lei 13.105 de 2015 os embargos infringentes foram extirpados do sistema recursal brasileiro. Constatou na exposição de motivos do mencionado código:

Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, a doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento. (BRASIL, 2015, s/p)

Impõe-se registrar que a exclusão do recurso não foi pacífica entre a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do novo código. Nesse sentido, expõe Rogério Lauria Marçal Tucci (2017, p. 8):

No mais, podemos inferir no relatório elaborado pela Comissão de Juristas que, em algumas audiências, houve quem pugnasse pela manutenção do recurso, ante a regulamentação mais restrita instituída pela Lei 10.352/2001. Também se discutiu a possibilidade de o novo julgamento depender de simples petição, eliminando-se a via autônoma recursal, mas determinando a integração de novos julgadores à turma do julgamento divergente, ou ainda, a possibilidade do aumento da turma, independentemente de qualquer manifestação.

Dentre os integrantes da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2013) ressalta

que foram a favor da supressão dos embargos infringentes os seguintes juristas: Teresa Arruda Alvim Wambier, o Ministro Luiz Fux, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Ainda segundo Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2013, p. 730), os juristas a favor da supressão dos embargos infringentes do rol de recursos do processo civil argumentam que:

1. o recurso causa morosidade processual, até por gerar discussões tocantes ao seu próprio cabimento;
2. o recurso é ineficiente como forma de aperfeiçoar o julgado, porque geralmente é seguido de um especial ou extraordinário, que possibilitam revisão da matéria junto às cortes superiores, o que tornará inócua a possível alteração que se faça no tribunal a quo;
3. a técnica da inclusão do voto vencido garante à parte interessada em recorrer amplas possibilidades de obter tal revisão nas cortes ad quem, já que se garante que vele até para fins de prequestionamento.

Araken de Assis (2017, p. 257) também argumenta a favor da supressão dos embargos infringentes:

Desprovida de reboços, a realidade condenava os embargos infringentes. Basta averiguar as vicissitudes do seu julgamento. Até o observador mais indiferente e alheio às mazelas do processo em segundo grau, nas peculiaridades brasileiras, notaria a repetição mecânica e protocolar das posições anteriormente assumidas. Acrescentavam-se, sem contribuições inéditas, as manifestações dos demais integrantes do órgão ad quem, em geral componentes de outro órgão fracionário com idêntica competência material, e, portanto, dotado de firmes entendimentos acerca do objeto da divergência. Em tal conjuntura, a única consequência real, por sem dúvida desprezível para objetivos tão elevados, eventualmente consistia na "rendição", nas chamadas causas repetidas, do autor do voto vencido, nunca convencido, aderindo à maioria, mas ressaltando a opinião diferente nos casos futuros. E, além disso, verificava-se tendência pura e simples de o juiz, no julgamento de apelação e da ação rescisória, curvar-se à opinião da maioria, subtraindo à parte vencida os embargos infringentes.

José Augusto Garcia de Sousa (2010, p.20), por sua vez, milita contra a supressão dos embargos infringentes:

Só que extinguir os embargos infringentes não vai auxiliar em nada a campanha contra a morosidade, pela simples razão de que eles são, em termos numéricos, absolutamente insignificantes. Os próprios desembargadores, a bem do caso específico ou mesmo por comodidade pessoal, evitam ao máximo produzir julgados não unânimes. Só divergências muito sérias são convertidas efetivamente em votos vencidos. Transformaram-se os embargos infringentes, principalmente após a Lei 10.352/01, em ave raríssima na nossa paisagem pretoriana. [...] Os embargos infringentes prestam realmente uma grande contribuição à segurança jurídica no terreno processual, dissolvendo situações de gritante incerteza.

Donaldo Armelin (1994, p. 80) também defende a manutenção dos embargos infringentes no sistema recursal brasileiro, sob o argumento de que “podem servir de oportunidade de correção de julgamento em que os fatos não foram devidamente apreciados ou o foram de forma equivocada, bem assim de instrumento adequado para uniformizar a jurisprudência da Câmara ou Turma”.

Destarte, evidencia-se que de fato, não houve consenso doutrinário acerca da supressão dos embargos infringentes no sistema recursal brasileiro, prevalecendo, contudo, os argumentos pela extinção do recurso no Código de Processo Civil de 2015.

3 TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE

Foi no contexto acima exposto que os embargos infringentes foram extirpados do sistema recursal brasileiro. Paralelamente, com a edição da Lei nº 13.105 de 2015, a qual instituiu o Novo Código de Processo Civil, surgiu uma nova técnica de julgamento denominada pela doutrina de técnica de ampliação da colegialidade, do colegiado ou do julgamento.

Apesar de nova no direito processual brasileiro, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) pontuam que a mencionada técnica de julgamento tem origem no direito lusitano, já tendo sido prevista no Livro I, Título I, n. 3 das Ordenações Afonsinas, mandadas promulgar em 1446.

A mencionada técnica é disciplinada pelo art. 942 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Da redação do dispositivo acima transcrito nota-se que a técnica de ampliação do colegiado aplica-se ao julgamento não unânime proferido na apelação, na ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e no agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Por outro lado, observa-se que a técnica de ampliação do julgamento não é aplicável ao incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, nem na remessa necessária e no julgamento não unânime proferido nos tribunais pelo plenário ou pela corte especial.

Expõe Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 1018) a respeito do inciso III do § 4º do art. 942:

Segundo o dispositivo, não se aplica a técnica de prolongamento de julgamento quando o órgão proferido do julgamento não unânime for o plenário ou a corte (ou órgão) especial. É compreensível que, no primeiro caso, não se aplique o instituto: não haveria, no Tribunal, quórum bastante para a modificação do julgado com o prevailecimento da minoria. Não, contudo, quando a maioria se formar em apelações, rescisórias ou agravos de instrumento porventura julgados pela corte ou órgão especial. É que, nestes casos, na medida das possibilidades numéricas dos integrantes de cada Tribunal é o seu Regimento Interno quem disporá sobre sua competência, o que é garantido pelo precitado art. 96, I, a, da CF. Assim, é plena a possibilidade de o Regimento Interno decidir diferentemente da vedação legal, sempre de acordo com as peculiaridades de cada Tribunal, dispondo, nos precisos ditames constitucionais, “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Ainda consoante a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade, o referido autor expõe os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 466 e 552:

Enunciado n. 466: A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC de 1973. [...] Enunciado n. 466: A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC de 1973.

Segundo Francisco Barros Dias (2016), a técnica de julgamento em comento foi criada como forma de oferecer o máximo de segurança jurídica, certeza e confiabilidade às decisões.

Pedro Augusto Silveira Freitas (2019, p. 2), no entanto, ressalta a função teleológica da técnica de ampliação do colegiado, segundo a qual a mencionada técnica exerceria também o papel de uniformizar, integrar e dar estabilidade e coerência à jurisprudência:

Sob esse olhar, prioriza-se, assim, a função teleológica ou função mediata da técnica processual – qual seja, a efetivação e a consolidação do direito jurisprudencial. A solução dos questionamentos que recaísse sobre esse instituto jurídico demandaria, portanto, uma interpretação sistemática que levasse em conta não só a função imediata da técnica processual, mas também a relação estabelecida com o sistema processual, unitariamente considerado. A mencionada técnica processual teria, então, a finalidade de, num grupo de juízes mais amplo, auxiliar a promoção da uniformização da jurisprudência, com a discussão mais aprofundada daquela questão que se apresentou divergente entre os julgadores primitivos.

Com relação à natureza jurídica, o entendimento majoritário na doutrina é no sentido de que a técnica de ampliação de julgamento não possui natureza recursal.

Nesse sentido, dissertam Fredie Didier. Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 77):

Não é irrelevante a discussão sobre a natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC. Há grandes repercussões práticas: se se entende que é um recurso, deve-se partir da premissa de que houve uma decisão proferida, com lavratura de acórdão (art. 941, CPC), podendo desse acórdão caber, antes mesmo da convocação de novos julgadores em prosseguimento, embargos de declaração. Ademais, se se trata de recurso de ofício, haveria novo julgamento, com novos votos a serem proferidos por quem já participou [...] não se trata, porém, de recurso. Sendo assim, não há necessidade de ser lavrado o acórdão. Colhidos os votos e não havendo unanimidade, prossegue-se o julgamento, na mesma ou em outra sessão, com mais outros julgadores, para que se tenha, aí sim, o resultado final, com a lavratura do acórdão. Se não há decisão ainda, o prosseguimento do julgamento com ampliação do número de julgadores não é recurso. O recurso, voluntário ou de ofício, pressupõe decisão anteriormente proferida. No caso do art. 942 do CPC, não há encerramento, mas prosseguimento do julgamento. Por não haver natureza recursal nesse procedimento, não é possível que haja embargos de declaração entre a constatação do julgamento por maioria e seu prosseguimento em nova sessão com ampliação do número de julgadores.

Ainda segundo Fredie Didier. Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 76), a técnica de julgamento do art. 942, CPC, “não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver encerramento do julgamento”.

Os mencionados autores citam, contudo, que para Eduardo José da Fonseca Costa a técnica de ampliação do colegiado possui natureza recursal, tratando-se de recurso de ofício.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 20), a fim de reafirmar que a técnica de ampliação da colegialidade não possui natureza recursal, ressalta que deve ser levado em consideração ainda o princípio da taxatividade: “Segundo este princípio, se sabe, só há os recursos que a lei prevê. Não se podem interpretar as regras que criam recursos de forma extensiva ou analógica. A previsão é *numerus clausus*: não há recursos se não aqueles a que a lei qualifica como tal”.

Araken de Assis (2017, p. 459) também repele a natureza recursal, porém, salienta que a qualificação de “técnica de julgamento” dada ao instituto em comento pelo art. 942, § 3º do CPC não esclarece sua essência. Afirmo o autor que a mencionada técnica é um incidente, *in eventum*, no julgamento dos casos arrolados, e consiste na “ampliação do quórum de deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição”.

Rodrigo Canella Soares (2019, p. 30) pontua que, em razão do prosseguimento do julgamento, os julgadores poderão rever seus votos quando da retomada da sessão, aplicando-se a técnica de ampliação do colegiado ainda que a revisão no voto ocorra por parte do prolator do voto vencido. Em suas palavras:

[...] ou seja, mesmo que o julgador que proferiu o voto dissonante da maioria volte atrás e resolva, no prolongamento da votação, seguir os demais, resultando, por assim dizer, em uma “unanimidade tardia”, haverá a convocação de outros julgadores para a composição do quórum ampliado.

Segundo pontuam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli (2016), independente da matéria objeto da divergência, no caso de ausência de unanimidade do julgamento, este deve prosseguir com a agregação de novos julgadores.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) ressaltam que, embora o CPC não consigne expressamente a divergência que justifica a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade, deve ser decorrente da apreciação do mérito.

Ainda segundo os autores (2018, p.1.974), a referida exigência é dedutível do próprio contexto do artigo, “porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada”

Para além do entendimento doutrinário, o judiciário também possui papel relevante quanto ao alcance da técnica de ampliação da colegialidade, sobremaneira o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este Tribunal possui como função precípua a interpretação e a uniformização da lei federal.

Assim, com o objetivo de verificar como o judiciário tem aplicado a técnica em comento, a seguir serão apresentados os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionados à aplicação do art. 942 do CPC/15.

O primeiro entendimento que merece destaque é o firmado pela quarta turma do STJ no julgamento do REsp 1.733.820-SC (BRASIL, 2018a), segundo o qual a técnica de ampliação do julgamento prevista no art. 942 do CPC/15 possui escopo amplo e deve ser aplicada sempre que o resultado do julgamento for não unânime, ou seja, independente de reforma ou manutenção da sentença.

Ademais, no julgamento do REsp 1.837.582-RJ (BRASIL, 2019), interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual apesar da apelação ter sido decidida de forma não unânime, o tribunal entendeu que não seria cabível a ampliação do julgamento porque a técnica não atingiria os mandados de segurança. Todavia, o Ministro Og Fernandes, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos à origem para a aplicação do procedimento previsto no art. 942 do CPC/2015, estabelecendo entendimento no sentido de que a técnica se aplica em julgamento não unânime de recurso proveniente de mandado de segurança.

Já no julgamento do REsp 1.771.815-SP, o STJ definiu que “os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso” (BRASIL, s/p). No mesmo julgamento consignou-se ainda na ementa:

O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. [...] Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. [...] O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

Por fim, merece destaque o decidido pela Corte Cidadão no julgamento do REsp 1.910.317-PE, o qual versava a respeito da possibilidade de aplicação da técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração devido ao voto divergente ter concedido efeito infringente, ou seja, modificativo, aos embargos para reformar o decidido unanimemente no recurso de apelação. A quarta turma do STJ estabeleceu no referido

juízo que a técnica de ampliação da colegialidade do art. 942 do CPC/15 deve ser aplicada nos embargos de declaração quando o voto divergente puder alterar o resultado unânime do acórdão prolatado no recurso de apelação.

Destarte, os precedentes acima mencionados mostram-se importantes na medida em que definem o alcance e a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade, objeto do presente trabalho.

Assim, observa-se que a técnica de ampliação da colegialidade substituiu os embargos infringentes no Código de Processo Civil de 2015; contudo, importante frisar que apesar do objetivo semelhante dos referidos institutos, qual seja, oportunizar o efetivo debate nos Tribunais quando se tem voto minoritário, a mencionada técnica de julgamento possui características que a tornam própria, diferindo-a do extinto recurso.

4 AVANÇOS E RETROCESSOS

Ultrapassadas as questões acerca do conceito, aplicação e natureza jurídica da técnica de ampliação da colegialidade, pretende-se, a seguir, discorrer sobre os principais apontamentos e críticas da doutrina a respeito da referida técnica, bem como expor os mais recentes e relevantes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao art. 942 do CPC/15.

Consequente, serão expostos os principais resultados obtidos por pesquisas empíricas relacionadas à técnica de ampliação da colegialidade.

O objetivo almejado com o presente tópico é verificar quais as características da mencionada técnica de julgamento representam retrocesso para o sistema processual civil, a fim de averiguar se, por outro lado, existe algum avanço decorrente da aplicação do art. 942 do CPC/15.

4.1 Entendimentos doutrinários sobre os avanços e retrocessos da técnica de ampliação da colegialidade

A princípio, cumpre ressaltar que o posicionamento doutrinário não é pacífico quanto à determinação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942, do CPC/15, seja benéfica ou não.

Nesse passo, primeiramente serão expostos os principais posicionamentos doutrinários desfavoráveis à técnica de ampliação da colegialidade.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 20) pontua a respeito dos “contras” da técnica de julgamento do art. 942 do CPC:

Ao se estabelecer a necessidade de que o julgamento seja colegiado, e ao se ampliar esta colegialidade, desde que presentes certos pressupostos, como fez o CPC de 2015, dever-se-iam ter sopesado prós e contras. Os “contras” quase que se polarizam todos em torno da incompatibilidade desta exigência com a necessidade de celeridade dos julgamentos. A nosso ver, a criação deste instituto talvez não tenha levado em conta os “contras”, pois, que, no contexto brasileiro, se confundem com o volume desumano de trabalho dos tribunais. Se as vantagens não são certas, ampliar a colegialidade em julgamentos já colegiados, talvez não tenha sido uma boa solução. Serviu apenas para gerar conforto no jurisdicionado, em virtude de uma “crença” arraigada na nossa doutrina.

Júlio Cesar Goulart Lanes (2015, p. 2043), por sua vez, classifica como retrocesso a abrangência da aplicação da técnica de ampliação da colegialidade. Em suas palavras:

Vê-se retrocesso, pois, de certo modo, foi em parte desenterrado o antigo art. 530, legitimador dos embargos infringentes quando detectado julgamento não unânime em apelação e em ação rescisória, ou seja, aquele anterior às sensíveis modificações que advieram pela Lei 10.352/2001. Agora, como antes da indicada lei, os dois votos contrários ao entendimento minoritário, não necessitam estar reformando a decisão meritória de primeiro grau, para que assim seja desafiada a presença de outros julgadores que permitam a reversão do resultado que ficou suspenso.

Francisco Barros Dias (2016, p. 83), por seu turno, aponta que a composição dos tribunais brasileiros pode dificultar a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade:

Nos regimentos internos dos tribunais é preciso levar em consideração a composição das turmas ou câmaras. Muitos desses órgãos em diversos colegiados funcionam com apenas três membros, o que implicará, nessa hipótese, na previsão regimental de convocação de nova sessão todas as vezes que o julgado não seja unânime. Isso porque dificilmente vai-se poder convocar novos julgadores que não componha esse órgão fracionado para participar do julgamento na mesma sessão.

Nos tribunais cujas turmas ou câmaras funcionam com quatro ou cinco membros e os julgados se dão em número de três com rodízio dos componentes desses órgãos colegiados fracionados, deverá ocorrer uma adaptação para que se faça o julgamento de forma facilitada com esses membros.

Nesse diapasão, Gisele Santos Couy (2016, p. 57) critica a extirpação dos embargos infringentes sem que ficasse demonstrado através de dados estatísticos a inutilidade prática do recurso. Afirma a autora que: “extinguir um recurso sem que se fundamentem as razões de fazê-lo, insista-se, alicerçado em clamor social e celeridade a todo custo, não pode ser fundamento para restrição recursal”.

Ademais, a referida autora alerta sobre o risco de comprometimento do amplo debate e espaço discursivo pela técnica de julgamento ampliado:

É preciso verificar sob a perspectiva do processo constitucional se com a “técnica de julgamento não unânime”, é possível garantir o amplo espaço discursivo assegurado constitucionalmente, já que a mencionada mudança não prevê sequer a remessa de cópia das peças principais a todos os julgadores para permitir a revisão do acórdão não unânime a análise detida e prévia de todo o conteúdo das questões a serem julgadas. Assim, constata-se que com a nova “técnica de julgamento” há um risco considerável de a Turma julgadora não ter sequer efetivamente prévio acesso à íntegra dos autos do processo, com prévia análise de todos os argumentos e questões, o que acarretará, conseqüentemente, a ausência de debate de forma participada, com garantia de influência, comprometendo-se a possibilidade de reversão do julgado. (COUY, 2016, p. 62)

No mesmo sentido, disserta Dierle Nunes (2016, p. 53):

Percebe-se que a nova técnica somente viabilizará uma colegialidade corretiva caso não se prossiga o julgamento na mesma sessão de julgamento (como permitido em seu §1º) de modo a salvaguardar a possibilidade de deliberação embasada em amplo conhecimento da causa ou recurso em julgamento. Caso contrário, poderemos abrir tão só um aumento numérico de votantes, mas não a uma melhoria decisória.

Além dos autores acima, pontuam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 1973) que “o trâmite dos processos em tribunais como um todo pode sair perdendo com essa medida”. Os autores justificam tal ponto de vista da seguinte forma:

O RSCD partiu da premissa de que a incidência dos EI nos tribunais se dava em menor número entre os recursos efetivamente interpostos. Contudo, nem todos os julgamentos divergentes nos tribunais foram impugnados por EI. Note-se que todos os julgamentos de apelação com divergência deverão ser submetidos à sessão especial (sem falar nas hipóteses do § 3.º), porque a lei não faz distinção e nem exige provocação do órgão julgador. Talvez a prática mostre que o andamento dos processos como um todo seja prejudicado em razão da instauração dessa sessão especial, mas só a prática e a adaptabilidade dos tribunais poderão afirmar com certeza qual futuro se reserva à essa técnica de julgamento. (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 1973)

Doravante, serão expostos os principais posicionamentos doutrinários favoráveis à técnica de ampliação do colegiado.

Segundo Claudia Vechi Torres e Patrícia de Oliveira e Silva (2017 2017, p. 16), a técnica de julgamento em comento possibilita a inversão do resultado inicial, em suas palavras “consistindo em resultados mais eficazes e seguros, possibilitando novas discussões jurídicas que impedem a imediata imutabilidade do resultado”.

No mesmo sentido, Luiz Fernando Valladão Nogueira (2020, p. 23) entende que a técnica em comento é positiva e trouxe benefícios ao sistema processual civil:

A técnica de julgamento contida no art. 942 do código processual atendeu ao reclamo da comunidade jurídica. Isso porque eliminou tempo e burocracia existentes à época em que vigorava o recurso de embargos infringentes, agora substituído por esta técnica, ao mesmo tempo em que manteve a salutar ampliação do debate nas hipóteses de divergência.

Nessa perspectiva, Sandro Marcelo Kozikoski e William Soares Pugliese (2018, p. 11) defendem que o art. 942 do CPC/2015 permite a ampliação da qualidade da decisão “com o desenvolvimento de teses mais completas e com fundamentação exaustiva”. Os autores, porém, ressaltam que a mencionada qualidade das decisões através da aplicação do art. 942 do CPC/2015 dependerá da postura e atuação dos tribunais.

Ainda nesse sentido, Cristiano Melo de Araújo (2019, p. 24), considerando o cenário do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), afirma que “a técnica de colegialidade ampliada do artigo 942 do NCPC deve ser interpretada como reflexo da evolução do sistema processual brasileiro”.

Paulo Henrique dos Santos Lucon (2015) também tece elogios à técnica de ampliação do colegiado, sob o argumento de que a mesma reforça a segurança jurídica por permitir maior discussão e debate do litígio.

Osmar Mendes Paixão Côrtes (2015, p. 2047) enxerga como um ganho relativo a disposição que assegura às partes e a terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões:

Aqui, vê-se relativo ganho, pois diante dos votos já conhecidos, seguramente, os argumentos poderão sofrer direcionamentos apropriados, no intuito de aprimoramento do diálogo processual. De mais a mais, quanto menor a surpresa tanto melhor a égide da decisão que se está a formar, sempre lembrando que estruturar a fundamentação é trabalho do juiz em conjunto com as partes. Do contrário, há risco de uma tomada de posição com subnutrição de conteúdo.

Assim, verifica-se que o entendimento doutrinário realmente é discordante quanto à substituição dos embargos infringentes pela técnica de ampliação da colegialidade ser vantajosa ao Processo Civil.

4.2 Resultados obtidos por pesquisas empíricas

Apesar de a técnica de julgamento ora tratada ser relativamente nova, diversas pesquisas empíricas em tribunais de justiça distintos foram realizadas ao seu respeito.

Dessa forma, a seguir serão expostos os principais apontamentos e conclusões obtidos nas mencionadas pesquisas a fim de complementar o tópico acima, possibilitando, assim,

traçar os avanços e retrocessos da técnica de ampliação da colegialidade ao sistema processual civil brasileiro.

A primeira a ser enfatizada é a pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por Fernanda Medina Pantoja, Adriana Busch Baptista de Lucena, Luiza Coelho Gualberto, Nicholas Nunes da Silva Costa e Victor Rocheleau Nunes Pires (2020). Segundo os autores a pesquisa é “voltada a examinar alguns aspectos relativos à funcionalidade da técnica de ampliação da colegialidade, especificamente no âmbito dos recursos de apelação cível, inclusive em comparação com os extintos embargos infringentes”.

Na referida pesquisa os autores levaram em consideração os dados estatísticos dos acórdãos de apelação não unânimes entre o ano de 2015 e 2017 e constataram um aumento no número de julgamentos com quórum ampliado quando comparados os dados de 2015, antes da extinção dos embargos infringentes, com os de 2017, após a extinção destes.

Com relação ao tempo de julgamento, os autores observaram uma redução significativa nos julgamentos em que o quórum foi ampliado em decorrência do art. 942 do CPC/2015: “trata-se de um retardo inegavelmente significativo, que representa 1/3 do tempo total despendido no processamento e julgamento dos embargos infringentes em 2015” (2020, s/p).

Ainda com relação à referida pesquisa empírica no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observou-se um aumento no número de julgamentos unânimes após a vigência do Novo Código de Processo Civil.

Cristiano Melo de Araújo (2019), por sua vez, expôs acerca dos impactos da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Na referida pesquisa o autor fez uma análise quantitativa entre o número de recursos distribuídos e julgados entre julho e dezembro de 2015, quando ainda vigorava o recurso de embargos infringentes no sistema recursal e, posteriormente, analisou o número de recursos que tiveram o julgamento ampliado em decorrência do art. 942 do CPC entre julho e dezembro de 2018. Cristiano Melo de Araújo concluiu o seguinte:

Observa-se que essa nova forma de processar os julgamentos divergentes acabou por gerar um aumento nos trabalhos das Câmaras isoladas, uma vez que os recursos de embargos infringentes eram julgados pelos Grupos de Câmaras e a técnica tem sua incidência nas Câmaras isoladas, ressalvada a hipótese de rescisão de sentença que se dará nos Grupos. Ademais, o número de interposição de recurso de embargos infringentes era menor que a incidência automática do artigo 942, conforme revelam os números. (ARAÚJO, 2019, p. 45)

O autor mencionou ainda que a corte do tribunal catarinense está enfrentando dificuldades operacionais para atender ao comando do art. 942 do CPC, dentre elas destacou: “a composição das câmaras isoladas, a convocação de novos julgadores, a designação de nova sessão de julgamento e o prolongamento da instrução do recurso” (ARAÚJO, 2019, p. 47).

Dulce Dias Ribeiro Pontes também realizou pesquisa empírica envolvendo a técnica de ampliação do julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, intitulada: “os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento (art. 942 do CPC): uma pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos no Tribunal de Justiça de Pernambuco”. Para realização da referida pesquisa foram utilizados dados extraídos do Sistema Judwin do 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Merecem destaque algumas das conclusões da autora quanto aos resultados da mencionada pesquisa:

Os resultados encontrados revelaram que os embargos infringentes tinham uma inexpressiva utilização no Tribunal de Justiça de Pernambuco, se comparado a outros mecanismos, nos dois anos que antecederam a reforma. [...] Os números encontrados no TJPE com relação aos embargos infringentes demonstraram que, se antes da reforma tivesse sido feito um estudo dos “males” que o legislador queria combater e das causas que os geravam, à luz da advertência do professor Barbosa Moreira, questões ligadas à morosidade da justiça não levariam à retirada daquele recurso do código de processo civil. [...] A inovação contida no art. 942 do CPC não é inútil. No Tribunal de Justiça de Pernambuco, o mecanismo tem surtido efeitos positivos na prática. A sua aplicação colabora para o alcance de uma jurisprudência mais condizente com os “valores constitucionais”, em especial os princípios da igualdade, da isonomia, da segurança jurídica, e ainda, da celeridade. (PONTES, 2019, p. 146)

Guilherme Pupe da Nóbrega, Pedro Paulo Alves Corrêa dos Passos e Raquel Carvalho Gontijo (2017) realizaram pesquisa empírica no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, objetivando entender a implicação prática da técnica de ampliação da colegialidade. A pesquisa foi realizada levando em consideração os acórdãos que tiveram a incidência do art. 942 do CPC/2015 desde a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Os autores destacam um acórdão em que é possível verificar certa resistência dos desembargadores quanto à ampliação do colegiado:

Um acórdão específico (n. 940856), da 8ª Turma, trouxe passagem emblemática, de que constou o seguinte: “Já debatemos isso nos bastidores, mas não há como recuar dessa posição. Sei do problema que dá prosseguir julgamento não unânime, mas são percalços que vamos ter de enfrentar”. (NÓBREGA; PASSOS; GONTIJO, 2017, s/p)

Nesse passo, os autores concluíram que de fato existem colegiados menos afetos à incidência do art. 942 do CPC/2015 e, portanto, a possibilidade de elucidar divergências dependeria do bom ou mau uso da referida técnica.

Finalmente, merece destaque a pesquisa empírica realizada por Lethicia Pinheiro Machado, José Victor Ibiapina Cunha Moraes, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto e Mariana Dionísio de Andrade (2019) no Tribunal de Justiça do Ceará, a fim de verificar os efeitos decorrentes da substituição dos embargos infringentes pela técnica de ampliação do colegiado sobre a celeridade processual. Os autores concluíram:

Os dados apresentados demonstram que a substituição dos Embargos Infringentes pelas técnicas de julgamento ampliou consideravelmente a discussão em relação ao voto vencido em recursos com possibilidade de julgamento divergente no Tribunal de Justiça do Ceará. [...] Da análise da diferença do tempo de tramitação dos embargos infringentes e o tempo necessário para a aplicação da técnica de julgamento, verificou-se que o instituto previsto pelo art. 942, CPC/15 viabiliza um processo muito mais célere que não depende do processamento de outro recurso cujo trâmite pode em muito prejudicar a efetividade da prestação pelo decurso desarrazoado do tempo. (MACHADO; MORAIS; PINTO; ANDRADE, 2019, p. 256)

Assim, evidencia-se que a consideração das pesquisas acima mencionadas é sobremaneira relevante, uma vez que permite a análise dos dados estatísticos da técnica de ampliação da colegialidade.

Nesse passo, é possível verificar que, no geral, o recurso de embargos infringentes não tinha uma utilização expressiva numericamente, ou seja, não é possível afirmar que esse recurso, por si só, era causador da morosidade em segundo grau. Esse fato é relevante porque o principal argumento para extirpação dos embargos infringentes era justamente o de que esse recurso causava grande morosidade.

Ademais, nota-se também que, de forma geral, as citadas pesquisas apontam no sentido de que a substituição dos embargos infringentes pela técnica de ampliação da colegialidade conferiu maior celeridade ao julgamento divergente, uma vez que quando comparado o rito dos dois institutos, o da técnica do art. 942 do CPC/15 possibilita um julgamento mais célere. Portanto, apesar do principal argumento pela extirpação dos embargos infringentes não ficar comprovado na prática, a sua substituição pela técnica de julgamento mostrou-se acertada quanto à celeridade processual.

Por outro lado, observa-se também que o emprego da técnica de ampliação da colegialidade pode trazer à tona certas dificuldades operacionais, principalmente com relação

à forma de organização das câmaras. Isso porque, conforme evidenciou-se pelos resultados das pesquisas acima, a técnica do art. 942 do CPC/15 possui maior incidência do que o extinto recurso de embargos infringentes, o que demandará mais julgamentos ampliados e, portanto, será necessária organização das câmaras para tanto.

Diante dessas conclusões, mostra-se pertinente trazer à tona os princípios da celeridade processual e da eficiência, uma vez que estes podem ser diretamente relacionados aos resultados obtidos nas pesquisas acima descritas, conforme se verá a seguir.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 incluiu expressamente na Constituição Federal da República, mais precisamente no rol dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o princípio da duração razoável do processo e da celeridade de sua tramitação, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004, s/p).

Segundo afirma Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2011, p. 271), o projeto do novo código de processo civil “nasceu sob o signo da celeridade processual”.

No mesmo sentido, expõe José Luís Bonifácio Ramos (2013, p. 2255) a respeito da reforma do Código de Processo Civil: “a presente proposta indica a promoção da celeridade processual, como algo de estrutural no futuro CPC revisto”.

Nelson Nery Júnior (2016, p. 361) explica que se inclui na duração razoável do processo inclusive a fase recursal:

O prazo razoável é garantido para que o processo se inicie e termine, incluída, portanto, a fase recursal, já que só se pode entender como terminado o processo no momento em que ocorre o trânsito em julgado, isto é, quando não couber mais recurso contra a última decisão proferida no processo

Com relação ao princípio da eficiência, por seu turno, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos (2017, p. 53) disserta:

[...] a eficiência processual desempenha um papel de sobreprincípio em relação à economia processual, resignificando-a. Na verdade, a eficiência é mais que economia processual e, ao mesmo tempo, um vetor interpretativo desta. Além da perspectiva da economicidade, a eficiência significa gestão processual, adaptação do procedimento e condução do processo sem dilações indevidas.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2015, p. 26) pontua acerca da previsão da eficiência no art. 8º do CPC/15:

A previsão da eficiência, no dispositivo em estudo, consubstancia-se na melhor forma de gerenciamento do processo. Alcançar o melhor resultado, no menor espaço de tempo e trazendo a maior satisfação possível para os jurisdicionados é postulado da eficiência processual.

Posto isto, infere-se que a técnica de ampliação da colegialidade trouxe avanço ao sistema processual civil porque conferiu maior celeridade ao julgamento não ampliado quando comparada com o extinto recurso de embargos infringentes. Assim, a técnica de ampliação da colegialidade se mostra também em conformidade com o desígnio do Código de Processo Civil de 2015.

Em contrapartida, para que o princípio da eficiência processual seja atendido os tribunais terão que se organizar de forma a superar as dificuldades operacionais evidenciadas pelos resultados das pesquisas empíricas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se analisar os avanços e retrocessos decorrentes da técnica de ampliação da colegialidade a fim de verificar se a adoção dessa técnica representa um avanço em relação ao extirpado recurso de embargos infringentes.

Para tanto, realizou-se um breve histórico acerca dos embargos infringentes, com o objetivo de verificar os motivos de sua extinção do rol recursal. Nesse ponto, observou-se que a principal razão para a abolição do recurso foi a suposta morosidade que seu trâmite causava.

Consequente, foi explanado a respeito do conceito, aplicação e natureza jurídica da técnica de ampliação da colegialidade, com o propósito de verificar as principais características da técnica de julgamento criada pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015.

Posteriormente, ultrapassadas as questões técnicas a respeito da técnica objeto deste trabalho, passou-se à exposição dos principais apontamentos da doutrina, divididos em posicionamentos que indicam retrocesso da técnica de julgamento e, por outro lado, posicionamentos que indicam avanços desta. Verificou-se que a doutrina não é unânime quanto às vantagens da substituição dos embargos infringentes pela técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15. Ao contrário, nota-se que os posicionamentos doutrinários são

antagônicos, circunscritos entre aqueles que veem a técnica de ampliação da colegialidade como um avanço e aqueles que a enxergam como um retrocesso.

Além disso, foram apresentados alguns dos mais relevantes e recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da técnica de julgamento em comento, com a finalidade de verificar como o judiciário tem decidido a respeito dos problemas práticos que surgem da aplicação da mencionada técnica. Notou-se que o STJ definiu entendimentos relevantes na medida em que elucida dúvidas decorrentes da omissão legislativa; por exemplo, no julgamento em que se definiu que a técnica de julgamento do art. 942/CPC 15 é aplicável em recurso proveniente de mandado de segurança, situação não prevista expressamente no texto legal.

Sucessivamente, foram expostos os principais resultados obtidos de diversas pesquisas empíricas, a partir dos quais foi possível verificar as consequências práticas da aplicação da técnica de ampliação da colegialidade.

Nas mencionadas pesquisas empíricas, observou-se que apesar do número de julgamentos ampliados ter aumentado em decorrência da aplicação do art. 942 do CPC/15, o tempo de julgamento desse procedimento mostrou-se menor e, portanto, mais célere do que o tempo de julgamento do recurso de embargos infringentes.

Nesse passo, resta evidenciado que o principal argumento da doutrina pela extinção dos embargos infringentes, qual seja, a morosidade do trâmite do recurso, mostrou-se verídico, uma vez que a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15, pela previsão de um procedimento mais ágil, especialmente pela desnecessidade de prazo para contrarrazões da parte contrária e pela possibilidade de julgamento na mesma sessão, revelou-se mais célere.

Por outro lado, observou-se, a partir das referidas pesquisas, que os tribunais podem ter dificuldades operacionais para atender ao art. 942 do CPC, visto que as câmaras já possuem sua composição prevista no regimento e a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade demanda uma pequena alteração na composição quando da ampliação do julgamento. Quanto a isso, acredita-se que não representa um grande problema, pois trata-se apenas de uma necessidade de adequação dos Regimentos Internos dos Tribunais em relação a nova técnica de julgamento ampliado.

Ademais, notou-se ainda, nos resultados evidenciados pelas mencionadas pesquisas empíricas, que com relação ao objetivo almejado pela ampliação do julgamento, qual seja, a ampla discussão nos Tribunais, a técnica de julgamento também se mostra mais eficaz do que

o recurso de embargos infringentes. Isso porque o fato da mencionada técnica de julgamento ser aplicada de ofício permite que muito mais acórdãos tenham o debate ampliado.

Todavia, a respeito disso, impõe-se necessário fazer um alerta: não é possível afirmar que o julgamento ampliado melhore a qualidade das decisões; contudo, o que se defende neste trabalho é que a ampliação do colegiado permite maior discussão a respeito do tema e, conseqüentemente, um debate mais amplo e sólido dos entendimentos divergentes.

Vale ressaltar ainda que, em uma das pesquisas empíricas expostas no presente trabalho, notou-se uma possível tendência com relação à reação dos tribunais com a previsão do art. 942 do CPC/15, seja ela, a tentativa de os desembargadores esquivarem-se de aplicar a ampliação da colegialidade, discutindo os votos divergentes e estabelecendo um “pseudo-consenso” antes dos julgamentos. Porém, a partir dos resultados obtidos nas mencionadas pesquisas não é possível averiguar isso, o que se verificou foi apenas um indício observado a partir de um acórdão utilizado em uma das pesquisas, no qual o relator consignou expressamente resistência com relação à aplicação do art. 942 do CPC/15.

Diante da análise dos resultados das mencionadas pesquisas empíricas, buscou-se relacioná-las com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

Nessa perspectiva, inferiu-se que a técnica de ampliação da colegialidade se mostra mais compatível com o princípio da razoável duração do processo do que o extinto recurso de embargos infringentes, uma vez que permite um julgamento mais célere, mostrando-se também em conformidade com o propósito do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, observou-se que para satisfação do princípio da eficiência processual será necessária adequação das câmaras no sentido de superar as dificuldades operacionais relacionadas à aplicação da técnica de ampliação do colegiado.

Por fim, conclui-se que a técnica de ampliação da colegialidade, instituída pelo art. 942 do CPC/15, trouxe avanço ao sistema processual civil brasileiro, principalmente por proporcionar maior celeridade em relação aos embargos infringentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cristiano Melo de. **A nova técnica de julgamento estendido**: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214267/PDPC-P0035-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ARMELIN, Donaldo. Embargos infringentes, em segundo grau de jurisdição, no sistema recursal brasileiro. **Revista Ciência jurídica**, v. 8, n. 57, p. 11-22, maio/jun. 1994. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283281386.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Os embargos infringentes no Código de Processo Civil**. São Paulo: Universitária de Direito, 2014.

BARROS, Lina Cardim. **O novo regime dos embargos infringentes**. 2007. 63 f. Monografia (Pós-Graduação). Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário Brasília, Brasília, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: volume 2 - procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.910.317/PE**. Processual civil. Recurso especial. Técnica de julgamento ampliado. Embargos de declaração. Voto divergente. Aptidão. Modificação do resultado unânime. Recurso de apelação. art. 942 do CPC/2015. Cabimento. Recurso provido. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027484&num_registro=201901549830&data=20210311&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.733.820/SC**. recurso especial. Processo civil. cpc/2015, art. 942. Técnica de ampliação de julgamento. Decisões com maior grau de correção e justiça. Economia e celeridade. Apelação não unânime que reforma ou mantém a sentença impugnada. Emprego automático e obrigatório. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 02 out. 2018a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1758256&num_registro=201800775162&data=20181210&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.771.815/SP**. Recurso Especial. Processo civil. Ação de prestação de contas. Apelação. Código de processo civil de 2015. Julgamento não unânime. Técnica de ampliação do colegiado. art. 942 do cpc/2015. Natureza jurídica. Técnica de julgamento. Cabimento. Modificação de voto. Possibilidade. Nulidade. Não ocorrência. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 nov. 2018b. Brasília: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772098&num_registro=201802328494&data=20181121&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.837.582 / RJ**. Relator: Min. Og Fernandes, 10 dez. 2019. Brasília: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901612596. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2021**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.608, De 18 De Setembro De 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2017. Disponível em: <https://attenu.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

COUY, Gisele Santos. Da extirpação dos Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil – um retrocesso ou avanço? Coord. Fredie Didier Jr. Org. Lucas Buril de Macêdo et al. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 55-78.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A Problemática Dos Embargos Infringentes No Projeto Do Novo Código de Processo Civil. Org (s) Alexandre Freire et al. **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p.725-736.

DIAS, Francisco Barros. Técnica de Julgamento: criação do Novo CPC (substitutivo dos embargos infringentes). Coord. Fredie Didier Jr. Org. Lucas Buril de Macêdo et al. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 79-90.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. **Revista de Processo**, v. 291/2019, p. 263-284, maio 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Teoria Geral Dos Recursos: Análise e Atualizações À Luz Do Novo Código De Processo Civil Brasileiro. **Revista Legis Augustus**, Rio de Janeiro, p. 1-36, v. 06, n.2, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229104281.pdf>. Acesso em 30 arb. 2021.

GONÇALVES, Gláucio Maciel Gonçalves; VALADARES, André Garcia Leão Reis. O Sistema Recursal No Substitutivo Barradas. Org (s) Alexandre Freire et al. **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p.175-186.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. **Revista de Processo**. vol. 276/2018, p. 237-261, 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/pbGA66I>. Acesso em 28 mar. 2021.

LANES, Julio Cesar Goulart. Da ordem dos processos no tribunal. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2142-2047.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade**. CONJUR, 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>. Acesso em 31 mar. 2021.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48, n. 190, t. 2 Abril/junho, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MACHADO, Lethicia Pinheiro; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; ANDRADE, Mariana Dionísio de. A substituição dos embargos infringentes pelas técnicas de julgamento colegiado no tribunal de justiça do Ceará: efeitos sobre a celeridade processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano 13. Volume 20. Número 3. Setembro a Dezembro de 2019, ISSN 1982-7636. pp. 239-267. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/43986>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_180.pdf. Acesso em: 06 abr. 2021.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGRI, Marcelo. **Embargos infringentes: apelação, ação rescisória e outras polêmicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da; PASSOS, Pedro Paulo Alves Corrêa dos; GONTIJO, Raquel Carvalho. **O 942, mais de um ano depois**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/266601/o-942--mais-de-um-ano-depois>. Acesso em: 01 abr. 2021.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Técnica de julgamento nas hipóteses de divergência nos tribunais – art. 942 CPC**. 2020. Disponível em:

https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/4/5ABFC2F522CF8F_PROCEDIMENTOPARAA SHIPOTESEDEDED.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

NUNES, Dierle. Colegialidade Corretiva e CPC-2015. Coord. Fredie Didier Jr. Org. Lucas Buril de Macêdo et al. **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 33-54.

PANTOJA, Fernanda Medina; LUCENA, Adriana Busch Baptista de; GUALBERTO, Luiza Coelho; COSTA, Nicholas Nunes da Silva; PIRES, Victor Rocheleau Nunes. **A ampliação da colegialidade em apelação (art. 942 do Código de Processo Civil) na experiência do TJRJ**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/815908355/a-ampliacao-da-colegialidade-em-apelacao-art-942-do-codigo-de-processo-civil-na-experiencia-do-tjrj>. Acesso em: 31 mar. 2021.

PONTES, Dulce Dias Ribeiro. **Os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento (art. 942 do CPC): uma pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos no Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco. 2019. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1273>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RAMOS, José Luís Bonifácio. Questões relativas a reforma do Código de Processo Civil. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. Ano 2 (2013), nº 3, p. 2255-2294. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02255_02294.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

SANTOS, Marco Antônio; MARÇAL, Thaís Boia. Embargos infringentes e o novo CPC: manutenção ou extinção? **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume X, n. 10, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20353/14693>. Acesso em: 07 mar. 2021.

SOARES, Rodrigo Canella. A técnica de ampliação do colegiado no julgamento não unânime do recurso de apelação e o incidente de assunção de competência Nº 1 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 25-45, jul./out. 2019. ISSN: 2177-8337. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/213/191>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. **Revista Eletrônica de direito processual**. v. 5, n. 5, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23104/16457>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SOUZA, Nilza Machado de Oliveira. Embargos infringentes. **Revista de Ciências Jurídicas da Unipar**. v. 7, n. 1, jan./jun., 2004. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1318>. Acesso em: 07 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. III. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Patrícia Oliveira e. A técnica de julgamento do novo CPC: um aliado para a obtenção da celeridade processual? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 72, p. 7-16, maio/ago. 2017.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015). **Revista de Processo**, mar. 2017. ISSN: 0100-1981.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários do código de processo civil**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.